OFÍCIO Nº 1768 /2020 – MEC

Brasília, 13 de Maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1156, de 14 de abril de 2020. Requerimento de Informação nº 220, de 2020, da Deputada Fernanda Melchiona e outros.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1156, de 14 de abril de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 220, de 2020, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e outros, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 7/2020/DRI, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, da Nota Técnica nº 11/2020/CGAI/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior – SESu e da Nota Técnica nº 362/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contendo as informações acerca dos entendimentos estabelecidos entre o MEC e a Florida Christian University – FCU.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/CGAI/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.001502/2020-19

INTERESSADO: BANCADA DO PSOL

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 220, de 2020, da Bancada do PSOL.

1. **REFERÊNCIAS**

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 220, de 2020, de autoria da Bancada do Partidos Socialismo e Liberdade (PSOL), a qual solicita informações acerca dos entendimentos estabelecidos entre o Ministério da Educação (MEC) e a *Florida Christian University* (FCU).

1.2. Requerem os ilustres parlamentares, tanto do MEC quanto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), as seguintes informações:

> 1) Qual o teor do protocolo de intenções firmado entre o MEC, a Capes e a instituição denominada Florida Christian University - FCU? Anexar cópia do referido documento.
>
> 2) A que se deveu a escolha da Florida Christian University para o estabelecimento de parcerias e cooperação com universidades brasileiras? Quais são as ações previstas e os resultados esperados dessa parceria? Anexar atas, e-mails, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado o referido procedimento administrativo.
>
> 3) Quais foram os critérios utilizados pela Capes para o estabelecimento de cooperação interacional com a Florida Christian University? Anexar cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado o referido procedimento administrativo.
>
> 4) Que documentos comprobatórios da qualidade dos cursos ofertados pela Florida Christian University, e emitidos por autoridades competentes dos EUA, foram examinados durante o processo de seleção dessa instituição pelo MEC e a Capes? Anexar cópias.
>
> 5) Nos últimos 10 (dez) anos, o MEC avaliou solicitações de credenciamento de cursos acadêmicos relacionados à Florida Christian University? Quais foram as respostas do Ministério a essas solicitações? Anexar atas, e-mails, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado os referidos procedimentos administrativos.
>
> 6) Nos últimos 10 (dez) anos, o MEC avaliou solicitações de estudantes para revalidação de diplomas emitidos pela Florida Christian University, em parceria ou não com instituições brasileiras? Quantos desses pedidos foram aceitos e quantos foram negados? Em que datas? Anexar atas, e-mails, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado os referidos procedimentos administrativos.
>
> 7) Qual o entendimento do MEC e da Capes acerca da determinação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, expedida em 2016, de que a Florida Christian University interrompesse a oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado no Brasil?

2. **ANÁLISE**

2.1. Por meio da Nota Técnica nº 7/2020/DRI (1995145), encaminhada via Ofício nº 170/2020-GAB/PR/CAPES, a Diretoria de Relações Internacionais (DRI/CAPES) se manifestou a respeito dos pontos 1 a 3 do Requerimento destacando que, como o Protocolo de Intenções com a FCU não foi formalizado pelo Presidente da Capes, não foi criada qualquer obrigação legal entre as Partes e, portanto, entende não haver necessidade de apresentação de documento em resposta a essa demanda.

2.2. Inicialmente, em atendimento ao ponto 1 do referido Requerimento de Informação, foi juntada cópia do instrumento ao processo em epígrafe, o qual também se encontra no bojo do Processo SEI nº 23000.035048/2019-52 (1841975).

2.3. No tocante à competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), salienta-se que cabe prestar as informações requeridas relativas aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino superior no exterior, visto que o Portal e Plataforma Carolina Bori encontrarem-se no âmbito de sua gestão.

2.4. Por este motivo, em atendimento ao ponto 6 do documento em tela, que requer informações a respeito de "solicitações de estudantes para revalidação de diplomas emitidos pela Florida Christian University, em parceria ou não com instituições brasileiras", como número de pedidos aceitos e negados e em quais datas, temos a informar o que segue, conforme dados extraídos da Plataforma Carolina Bori na data de hoje:

> a) Foram submetidos para análise, em 18 universidades federais brasileiras, 59 processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação e 1 processo de revalidação de diploma de graduação emitidos pela FCU;
>
> b) 24 processos (sendo 23 de reconhecimento e 1 de revalidação) foram cancelados ou excluídos na fase de solicitação ou pré-análise;
>
> c) 23 pedidos de análise relativos a reconhecimento de diplomas da FCU estão aguardando início do processo;
>
> d) 9 processos de reconhecimento encontram-se em fase de análise ou com pendência de documentação;
>
> e) 1 processo de reconhecimento foi finalizado e apostilado (diploma de pós-graduação do curso *Master of Ministry in Business Administration* reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – data da última alteração do processo: 21/06/2018); e
>
> f) 2 processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação da FCU foram indeferidos, conforme dados da tabela a seguir:

NOME IES REVALIDADORA/ RECONHECEDORA	CURSO/ÁREA	TIPO SOLICITAÇÃO	DATA ÚLTIMA SITUAÇÃO	SITUAÇÃO	DS_NOME_CURSO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADMINISTRAÇÃO	Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Mestrado	21/06/2018 13:56	Processo Finalizado e apostilado	*MASTER OF MINISTRY IN BUSINESS ADMINISTRATION*
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	ADMINISTRAÇÃO	Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Doutorado	30/09/2019 15:20	Processo Indeferido	*DOCTOR OF PHILOSOPHY IN BUSINESS ADMINISTRATION*
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	ADMINISTRAÇÃO	Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Doutorado	17/08/2018 09:19	Processo Indeferido	*DOCTOR OF PHILOSOPHY IN BUSINESS ADMINISTRATION*

2.5. A respeito de processos de revalidação e reconhecimento de diplomas provenientes de instituições de ensino superior no exterior, salienta-se que somente estão disponíveis as informações a partir de março de 2017, quando foram implementados o Portal e Plataforma Carolina Bori. Anteriormente tais processos de revalidação e reconhecimento eram realizados internamente nas próprias instituições no âmbito de sua autonomia.

2.6. Cumpre ressaltar que os procedimentos internos de revalidação e reconhecimento de diploma de curso superior obtido no exterior são estabelecidos pelas instituições de educação superior no exercício da sua autonomia universitária, assim como a elaboração de motivação e pareceres técnicos para deferimento e indeferimento de pleitos, respeitada a legislação pertinente sobre a matéria. Tais prerrogativas encontram fundamento no art. 207 da Constituição, que assegura às universidades autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira.

2.7. Por fim, visto se tratar de mero Protocolo de Intenções, o qual não cria qualquer tipo de obrigação entre as Partes, aquiescemos o posicionamento da Capes na Nota Técnica supramencionada, no sentido de não ser necessária a apresentação de informações e análises adicionais solicitadas no Requerimento de Informações em comento.

2.8. Nesse sentido, cabe reproduzir trecho do Parecer nº 01910/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do MEC (CONJUR/MEC), emitido no âmbito do Processo SEI nº 23000.035048/2019-52, que, ao opinar pela aprovação do Protocolo de Intenções, informou o seguinte:

> O protocolo de intenções é instrumento congênere, onde **são estabelecidas apenas os objetivos a serem alcançados nos futuros atos de cooperação a serem firmados entre os participantes, com inexistência de transferência de recursos e consequente onerosidade, ou seja, este instrumento consubstancia-se em ajuste genérico, sem obrigações imediatas definidas.** Neste os partícipes estabelecem determinado objetivo que será futuramente efetivado, com a celebração de instrumentos próprios a sua execução (contrato, acordo, convênio, etc.). **Assim, a parceria futura será implementada por meio de instrumentos próprios, em conformidade com a legislação correlata, não sendo implementado, neste momento, nenhum ato executório.** (grifos nossos).Texto.

2.9. Por fim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES/MEC), visto que o item 5 solicita informações relativas a credenciamento de cursos, sendo tal matéria de sua alçada, bem como em atendimento ao Despacho nº 57/2020/GAB/SERES/SERES-MEC.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente manifestação à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

3.2. Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que forem necessários.

Brasília, 13 de abril de 2020.

À consideração superior.

Adriane Fabricio da Silva
Coordenadora-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior substituta

De acordo. À consideração do Secretário de Educação Superior, sugerindo-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à ASPAR/MEC para os procedimentos e encaminhamentos cabíveis.

Eduardo Gomes Salgado
Diretor de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Wagner Vilas Boas de Souza
Secretário de Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, Diretor(a)**, em 13/04/2020, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Adriane Fabricio da Silva, Servidor(a)**, em 14/04/2020, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 14/04/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2007905** e o código CRC **BDF4E6D9**.

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 362/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.001502/2020-19

INTERESSADO: BANCADA DO PSOL

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 220, de 2020, da Bancada do PSOL.

REFERÊNCIAS

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 220, de 2020, de autoria da Bancada do Partidos Socialismo e Liberdade (PSOL), a qual solicita informações acerca dos entendimentos estabelecidos entre o Ministério da Educação (MEC) e a *Florida Christian University* (FCU).

2. Requerem os ilustres parlamentares, tanto do MEC quanto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), as seguintes informações:

> 1) Qual o teor do protocolo de intenções firmado entre o MEC, a Capes e a instituição denominada Florida Christian University - FCU? Anexar cópia do referido documento.
>
> 2) A que se deveu a escolha da Florida Christian University para o estabelecimento de parcerias e cooperação com universidades brasileiras? Quais são as ações previstas e os resultados esperados dessa parceria? Anexar atas, e-mails, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado o referido procedimento administrativo.
>
> 3) Quais foram os critérios utilizados pela Capes para o estabelecimento de cooperação interacional com a Florida Christian University? Anexar cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado o referido procedimento administrativo.
>
> 4) Que documentos comprobatórios da qualidade dos cursos ofertados pela Florida Christian University, e emitidos por autoridades competentes dos EUA, foram examinados durante o processo de seleção dessa instituição pelo MEC e a Capes? Anexar cópias.
>
> 5) Nos últimos 10 (dez) anos, o MEC avaliou solicitações de credenciamento de cursos acadêmicos relacionados à Florida Christian University? Quais foram as respostas do Ministério a essas solicitações? Anexar atas, e-maíls, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado os referidos procedimentos administrativos.
>
> 6) Nos últimos 10 (dez) anos, o MEC avaliou solicitações de estudantes para revalidação de diplomas emitidos pela Florida Christian University, em parceria ou não com instituições brasileiras? Quantos desses pedidos foram aceitos e quantos foram negados? Em que datas? Anexar atas, e-mails, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado os referidos procedimentos administrativos.
>
> 7) Qual o entendimento do MEC e da Capes acerca da determinação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, expedida em 2016, de que a Florida Christian University interrompesse a oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado no Brasil?

ANÁLISE

3. Por meio da Nota Técnica nº 7/2020/DRI (Doc. SEI nº 1995145), encaminhada via Ofício nº 170/2020-GAB/PR/CAPES, a Diretoria de Relações Internacionais (DRI/CAPES) se manifestou a respeito dos pontos 1 a 3 do Requerimento destacando que, como o Protocolo de Intenções com a FCU não foi formalizado pelo Presidente da Capes, não foi criada qualquer obrigação legal entre as Partes e, portanto, entende não haver necessidade de apresentação de documento em resposta a essa demanda.

4. A Secretaria de Educação Superior se manifestou por meio da Nota Técnica nº 11/2020/CGAI/SESU/SESU (Doc. SEI nº 2007905) com relação ao item 6 do requerimento formulado pela Bancada do Partidos Socialismo e Liberdade (PSOL), cabendo a esta Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES/MEC), manifestação quanto ao item 5 conforme segue:

> 5) Nos últimos 10 (dez) anos, o MEC avaliou solicitações de credenciamento de cursos acadêmicos relacionados à Florida Christian University? Quais foram as respostas do Ministério a essas solicitações? Anexar atas, e-maíls, bem como cópia das análises técnicas, documentos ou pareceres acerca do tema, ou qualquer outro documento que tenha ensejado os referidos procedimentos administrativos.

5. Com o objetivo de prestar esclarecimentos suscitados, foram solicitados subsídios à Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG/MEC, área técnica responsável, que respondeu por meio do Ofício nº 335/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2016282), esclarecendo que:

> **(...) não foram encontrados registros em nome de Florida Christian University, seja para credenciamento de instituição de educação superior, ou autorização de curso de graduação. (g.n.)**

6. Dessa forma não houve avaliação de solicitação de credenciamento de cursos acadêmicos relacionados à Florida Christian University.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente manifestação à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

8. Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que forem necessários.

Brasília, 17 de abril de 2020.

À consideração superior.

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo.

RICARDO BRAGA
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida**, **Coordenador(a) Geral**, em 17/04/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Braga**, **Secretário(a)**, em 17/04/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2017727** e o código CRC **60B1F9E7**.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/DRI

PROCESSO Nº 23038.002583/2020-33

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. **ASSUNTO**

1.1. Atendimento ao OFÍCIO Nº 809/2020/ASPAR/GM/GMMEC.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Atendimento ao OFÍCIO Nº 809/2020/ASPAR/GM/GMMEC, que trata do Requerimento de Informação nº 220, de 2020, da Bancada do PSOL.

3. **ANÁLISE**

3.1. Em atendimento ao Requerimento de Informação, questões 1 e 3 que versam sobre um protocolo de intenções firmado entre a CAPES com a instituição denominada Florida Christian University - FCU cabe destacar que:
1) houve tentativas de formalização de um protocolo de intenções entre a FCU e a CAPES, como iniciativa do Diretor da Diretoria de Relações Internacionais, à época prof. Dr. Mauro Luiz Rabelo. Contudo, o referido protocolo não foi formalizado pela Presidente da CAPES, seu representante legal.
2) Como a tentativa de realização do referido Protocolo não criou nenhuma obrigação legal entre as Partes, não é necessário apresentar qualquer documento em resposta a essa demanda.

Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Candia Hollnagel**, **Diretor(a) de Relações Internacionais**, em 02/04/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1175723** e o código CRC **CD389527**.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E
A *FLORIDA CHRISTIAN UNIVERSITY*

O Ministério da Educação da República Federativa do Brasil (MEC), neste ato representado pelo Ministro da Educação Substituto, Sr. Antônio Paulo Vogel de Medeiros, e pela Diretora de Desenvolvimento da Rede das Instituições Federais de Ensino Superior, Sra Fernanda Raso Zamorano, representando o Sr. Secretário de Educação Superior conforme ato de subdelegação específica e a *Florida Christian University*, doravante denominada FCU, neste ato representada pelo Reitor, Sr. Bruno Portigliatti, doravante denominados Partes.

CONSIDERANDO

A cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, princípio regente das relações internacionais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 4º, IX da Constituição Federal;

A tradição da cooperação entre o Brasil e EUA para o intercâmbio científico e acadêmico;

NO INTUITO de reforçar as relações bilaterais entre os dois países na área da educação e do ensino e aprendizagem de língua inglesa (LI) e de português como língua estrangeira/adicional (PLE/PLA), em uma perspectiva de colaboração mútua e para o desenvolvimento e benefício de ambas as Partes;

CONVENCIDOS de que a aprendizagem de línguas estrangeiras é uma ferramenta indispensável ao bom desenvolvimento de programas de mobilidade e à internacionalização dos sistemas de ensino superior;

CONVENCIDOS de que os idiomas são essenciais para o conhecimento mútuo das culturas, das sociedades e a base para empreender projetos colaborativos e solidários orientados ao alcance do bem-estar e desenvolvimento dos povos;

CONSCIENTES da importância de fortalecer os laços entre os países e favorecer o intercâmbio de estudantes, graduados, pesquisadores e professores entre as instituições de ensino de ambas as Partes;

DECLARAM sua intenção de cooperar para promover o ensino-aprendizagem de LI e de PLE/PLA e a internacionalização de carreiras e empreendedorismo, nos termos que seguem:

DO OBJETIVO

O presente Protocolo de Intenções objetiva intensificar e ampliar a cooperação entre as Partes, para que disponibilizem, em conjunto, à comunidade acadêmica das instituições de ensino superior e as participantes de programas de intercâmbio e mobilidade internacional, oportunidades de aprendizagem em diferentes modalidades de ensino, em especial de forma a incrementar as ações previstas no Programa Future-se.

As Partes desejam, ainda, disponibilizar aos professores das instituições de ensino superior brasileiras oportunidades de aprendizagem em diferentes modalidades de ensino em LI, priorizando-se aqueles socialmente desfavorecidos ou pertencentes a grupos sub-representados, e oferecendo oportunidades de aprendizagem em diferentes modalidades de ensino de PLE/PLA aos profissionais norte-americanos.

A cooperação será promovida em áreas que são mutuamente benéficas para os dois países. Áreas específicas de cooperação podem ser selecionadas conforme acordado pelas Partes.

Nenhum dispositivo deste Protocolo de Intenções poderá ser interpretado como ação executória a ser concretizada pelas partes. Este Protocolo é uma declaração de intenções, que estabelece as bases gerais em que as Partes desejam cooperar. Portanto, as ações de execuções serão tratadas em instrumento futuro, em que se estabeleça cada um dos objetivos negociados, e deverá ser construído em conjunto e aprovado nas instâncias competentes para esse fim.

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

As Partes tomarão as medidas necessárias para promover a construção de ações legais, que objetivem o engajamento e a cooperação em relação aos objetivos descritos no presente Protocolo de Intenções, devendo observância às leis e políticas nacionais.

regras e regulamentos de seus países, compreendendo as seguintes linhas de ação, que serão executadas em instrumentos futuros, acordados entre as Partes:

1.1. Promover o intercâmbio de estudantes de pós-graduação e pós-doutorandos por meio do estabelecimento de programas de intercâmbio;

1.2. Promover o intercâmbio de cientistas e acadêmicos;

1.3. Promover pesquisa em áreas de educação e áreas relacionadas;

1.4. Convidar docentes de instituições de ensino superior brasileiras, devidamente selecionados, a ministrar aulas em disciplinas oferecidas nos cursos da FCU, com o seu devido registro como professor nos EUA;

1.5. Incentivar a participação de docentes de instituições de ensino superior brasileiras na coorientação de teses e dissertações de estudantes dos cursos de mestrado e doutorado da FCU;

1.6. Promover a reserva de vagas para o Programa de Pós-Doutorado nas áreas de *Business Administration* ou de *Education* da FCU, com o percentual de 50% do valor das bolsas a ser outorgado pela FCU;

1.7. Convidar docentes de instituições de ensino superior brasileiras para atuarem como palestrantes nos Congressos/Seminários Internacionais organizados pela FCU;

1.8. Promover a organização de cursos de extensão nos EUA para professores de instituições de ensino superior brasileiras conveniadas, conforme sua área de aderência;

1.9. Proporcionar aos discentes das instituições de ensino superior brasileiras, devidamente selecionados, a imersão em disciplinas cursadas na FCU, sem ônus para estes estudantes, sendo as respectivas disciplinas reconhecidas na IES de origem no Brasil;

1.10. Promover o reconhecimento, após análise da Comissão Acadêmica da FCU, de até 50% dos créditos cursados no Brasil para estudantes de mestrado e doutorado das instituições de ensino superior brasileiras que desejam obter diploma equivalente nos cursos oferecidos pela FCU;

1.11. Conceder desconto de 50% no valor da taxa de inscrição de Congressos/Seminários internacionais organizados pela FCU.

2. Articular ações de mobilidade acadêmica que fortaleçam o ensino-aprendizagem de LI e PLE/PLA pelas seguintes ações:

2.1. Apoiar e incentivar o intercâmbio acadêmico e de pesquisa de discentes e docentes, preferencialmente para cursos linguísticos, vinculados aos

programas de graduação e pós-graduação de instituições de ensino superior brasileiras e da FCU, respeitando-se a autonomia destas instituições, proporcionando que alunos brasileiros possam cursar a graduação e/ou pós-graduação na FCU e, estando habilitados, ministrar aulas nas instalações da FCU, visando ao aperfeiçoamento de sua prática docente em LI;

2.2. Apoiar e incentivar o intercâmbio de discentes e docentes em treinamento, que fazem parte dos programas de melhoria linguística e cultural de ambas as Partes. Tais estudantes poderão ensinar PLE/PLA nas instituições de Educação Superior onde estiverem estudando;

2.3. Incentivar o estabelecimento de condições favoráveis para que especialistas e profissionais de instituições parceiras da FCU e instituições de ensino superior brasileiras auxiliem na formação de professores da Educação Básica para o ensino de LI no Brasil.

2.4. Promover a divulgação de cursos *on-line* de LI para discentes, docentes e técnicos-administrativos das instituições de ensino superior brasileiras, por parte das instituições parceiras da FCU, e cursos *on-line* de PLE/PLA desenvolvidos pelos setores acadêmicos das instituições brasileiras para estudantes da FCU, incluindo a criação e realização de curso on-line de empreendedorismo sob a responsabilidade da FCU visando ao fortalecimento das relações educacionais entre Brasil e EUA;

2.5. Promover a divulgação e o intercâmbio de materiais, recursos e conteúdos didáticos e pedagógicos, tanto em PLE/PLA como em LI, desenvolvidos pelos setores acadêmicos de ambas as Partes, respeitando-se a autonomia das instituições de ensino superior envolvidas;

2.6. Realizar oficinas, seminários, cursos, fóruns e outras atividades que promovam os processos de ensino-aprendizagem de LI, fortalecendo os vínculos de amizade, colaboração e integração cultural entre os países;

2.7. Promover o desenvolvimento de programas nas modalidades presencial e *on-line* orientados para a formação inicial e continuada de professores de LI e de PLE/PLA de instituições de ensino superior de ambas as Partes;

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

FLORIDA CHRISTIAN UNIVERSITY

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

3.1 O presente Protocolo de Intenções não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou a terceiros.

3.2. A disponibilidade dos recursos financeiros destinados a cobrir as despesas para as atividades de cooperação, realizadas no âmbito deste Protocolo de Intenções, será definida em instrumento próprio, firmado pelas Partes, ficando sujeita à expressa vontade das Partes e à existência de fundos.

LEGISLAÇÃO

4.1 As Partes signatárias do presente Protocolo de Intenções se comprometem a interpretar o entendimento aqui acordado de forma a respeitar as demais normas a que estão sujeitas cada uma das Partes, especialmente a legislação dos respectivos países e os instrumentos de direito internacional público acordados entre o Brasil e Estados Unidos da América.

4.2 Qualquer disputa emanada de interpretação ou implementação deste Protocolo será resolvida por meio de consulta e negociação entre as Partes ou quaisquer outros meios por elas decididos.

4.3 O Ministério da Educação por intermédio da SESu, neste ato será representado pela Diretora de Desenvolvimento da Rede das Instituições Federais de Ensino Superior, Sra Fernanda Raso Zamorano e a *Florida Christian University*, denominada FCU, neste ato representada pelo Reitor, Sr. Bruno Portigliatti.

4.4

ADMINISTRAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÃO

5.1 Na SESu/MEC, este Protocolo será administrado precipuamente por sua Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior. O Secretário de Educação Superior poderá delegar autoridade aos seus diretores para administrar e assinar ações específicas relacionadas a este Protocolo.

5.2 Na FCU, este Protocolo será administrado precipuamente pelo Reitor da Universidade.

INFORMAÇÕES RESTRITAS

6.1 No que for permitido pela lei, este Protocolo de Intenções e ações dele derivadas são consideradas como informação restrita, conforme acordado pelas Partes.

6.2 A divulgação de qualquer informação restrita a terceiros ou ao público pode ocorrer apenas por consentimento mútuo por escrito entre as Partes e deverá ser protegida de acordo com a legislação aplicável de cada Parte.

NOTAS À IMPRENSA E AO PÚBLICO

7.1 As Partes coordenarão qualquer comunicação pública sobre as iniciativas realizadas sob este Protocolo de Intenções, incluindo declarações e comunicados à imprensa.

7.2 As Partes somente divulgarão informações relativas a essa cooperação à imprensa ou ao público após aprovação prévia por escrito das Partes envolvidas.

DO USO DAS MARCAS E LOGOS

8.1 Nenhuma Parte usará o nome ou qualquer marca comercial ou logotipo do outro em qualquer comunicado de imprensa ou ações de publicidade, ou para qualquer outra finalidade comercial, sem o prévio consentimento da outra Parte.

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

FLORIDA CHRISTIAN UNIVERSITY

DAS MODIFICAÇÕES

9.1 As condições estabelecidas neste Protocolo de Intenções poderão ser modificadas em comum acordo entre as Partes, exceto para modificações no objeto deste Protocolo.

9.2 As modificações devem ser apresentadas por escrito pela Parte requerente através de uma proposta de Aditivo e deve incluir uma justificativa apropriada.

9.3 Os Aditivos acordados entrarão em vigor na data em que ambas as Partes assinarem o Memorando de Entendimento.

DA VIGÊNCIA

10.1. A aplicação do presente Protocolo de Intenções se iniciará na data de sua assinatura por um período dois anos, podendo ser estendido no tempo por igual período de dois anos, mediante Termo Aditivo firmado entre as Partes.

10.2. Qualquer uma das Partes pode pôr termo ao presente Memorando de Entendimento, a qualquer momento e sem a incidência de multa, mediante notificação escrita à outra Parte, com antecedência mínima de sessenta dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 As Partes não serão responsabilizadas pelo não cumprimento dos compromissos em caso de circunstâncias imprevisíveis.

11.2 Este Protocolo de Intenções não é exclusivo. Qualquer Parte pode oferecer outros serviços de natureza igual ou semelhante a terceiros por meio de diferentes parcerias.

11.3 Questões não explicitamente previstas neste Protocolo de Intenções serão resolvidas por meio de negociação presencial ou troca de correspondências entre as Partes.

11.4 Este Protocolo de Intenções é uma declaração de intenções, não sendo, portanto, um documento passível de vinculação jurídica, eis que não cria obrigações legais entre as Partes, as quais continuam mantendo total independência.

11.5 E, por estarem as Partes justas e acordadas em suas intenções, firmam entre si o presente Protocolo de Intenções, em 2 (dois) exemplares originais, no idioma português, sendo todos os textos idênticos em conteúdo e forma.

Pelo MEC	Pela FCU
Local: Orlando, FL/USA	Local: Orlando, FL/USA
Data: 18/12/2019	Data: 18/12/2019
.....	.....
Fernanda Raso Zamorano	Bruno Portigliatti
Diretora	Reitor

.....
Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Ministro da Educação Substituto